



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720596/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.131 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente SERGIO OMAR ROQUE GLEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A alegação de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual que importe a redução do valor do imposto devido não pode ser aceita sem a existência de provas ou de indícios inequívocos da ocorrência do erro alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida inicialmente, em 05/09/2011, a notificação de lançamento de fls. 33/36, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos de TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A, CNPJ nº 04.775.827/0001-28, no valor de R\$ 18.588,46, com IRRF de R\$ 38,42.

O contribuinte apresentou, em 27/10/2011, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fl. 6, na qual alegou que informou indevidamente na DIRPF 2008 rendimentos recebidos de pessoa física e que, além disso, informou incorretamente a Previdência Oficial na coluna “Exterior”.

Em 06/12/2011, a SRL foi deferida parcialmente (fl. 4), tendo sido emitida, no mesmo dia, a notificação de lançamento de fls. 7/10, na qual se manteve a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora de CNPJ nº 04.775.827/0001-28, no valor de R\$ 18.588,46, com IRRF de R\$ 38,42, mas, conforme se constata à fl. 9, se reconheceu ao contribuinte o direito de deduzir a contribuição previdenciária oficial de R\$ 1.930,66 incidente sobre os rendimentos omitidos. Nesse mesmo demonstrativo, no campo “2) Omissão de Rendimentos Apurada”, consta o valor de R\$ 17.316,46. A diferença entre os valores de R\$ 18.588,46 e R\$ 17.316,46 é igual a R\$ 1.272,00, o que significa que a fiscalização acolheu a alegação do contribuinte de que essa importância foi indevidamente lançada na coluna “Exterior” da ficha “Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular” (fl. 24).

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 23/12/2011 (fl. 28), o contribuinte apresentou, em 17/01/2012, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/21, abaixo resumida.

O impugnante informa que não recebeu os rendimentos recebidos de pessoa física informados na DIRPF 2009, os quais foram declarados por erro do contador. Desta forma, pretende retificar a declaração, com o fim de excluir esses rendimentos, e de incluir os valores recebidos de pessoa jurídica.

Solicita, assim, que seja cancelada a declaração entregue e que ela seja trocada pela minuta de declaração retificadora que anexa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A alegação de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual que importe a redução do valor do imposto devido não pode ser aceita sem a existência de provas ou de indícios inequívocos da ocorrência do erro alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

O impugnante não contesta que recebeu da pessoa jurídica de CNPJ nº 04.775.827/0001-28, os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de

R\$ 18.588,46, com IRRF de R\$ 38,42. Solicita, no entanto, a exclusão dos valores declarados como recebidos de pessoa física, sob a alegação de que houve erro no preenchimento da declaração.

Observo, no entanto, que ele não apresentou nenhuma prova de que tenha realmente cometido o erro alegado. Para que sua alegação pudesse ser aceita, seria necessário que demonstrasse, mediante comprovação documental, como são compostos os valores mensais dos rendimentos declarados (fl. 24). Isso porque esses valores não guardam nenhuma correlação com os informados na DIRF pela fonte pagadora (fl. 51).

Registre-se, ainda, que o simples fato de os rendimentos declarados como recebidos de pessoa física terem valor superior ao dos recebidos da pessoa jurídica não significa que estes estejam incluídos naqueles.

Caso realmente tivesse o contribuinte cometido o erro alegado, caberia a ele ter procedido à retificação da declaração de ajuste anual de forma espontânea, antes da notificação do lançamento, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**. (grifos meus)

(...)

Saliente-se que, mesmo para a retificação por iniciativa do próprio contribuinte, exige a lei que ele possua provas do erro alegado. Tais provas, evidentemente, são igualmente necessárias quando se solicita a retificação de ofício.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura